## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004840-82.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Carlos Alberto Zuzzi

Requerido: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - Intervias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente ocorrido em rodovia administrada pela ré.

As matérias deduzidas em preliminar na contestação ofertada entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O relato de fl. 01 dá conta de que na ocasião em apreço o autor dirigia um automóvel pela Rodovia SP-215, quando foi ultrapassado por um caminhão.

Dá conta ainda de que durante a ultrapassagem um objeto caiu da caçamba do caminhão para atingir o para-brisa do automóvel do autor, gerando-lhe danos cujo ressarcimento postula.

Mesmo que se admita que os fatos aludidos se passaram da maneira declinada, reputo que a pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, entendo que existe entre as partes verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90, mas isso por si só não rende ensejo ao dever da ré em reparar os danos suportados pelo autor.

Na verdade, a ocorrência posta não teve ligação alguma com a atividade desempenhada pela ré e não poderia ser evitada por esta.

Em outras palavras, não dispunha a ré de meios para prevenir que um objeto caísse da caçamba de um caminhão (ressalvo que não há indicação alguma de que o transporte se fizesse de maneira irregular) e batesse contra o automóvel do autor.

É relevante destacar que a situação seria outra se o bem permanecesse na pista até ser alvejado pelo autor, mas não foi o que aqui se deu.

A conjugação desses elementos, aliada ao desinteresse do autor pelo aprofundamento da dilação probatória (fls. 93 e 101), permite a conclusão de que não existe lastro suficiente a respaldar a postulação exordial, não se cogitando da responsabilidade da ré em ressarci-lo pelos prejuízos que experimentou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA